



## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	161195/2022
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	IVANDIR VILELA DE MORAES
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	IZABEL FLAVIA FERRAZ BELIZARIO GASPAROTO
NÚMERO DA O.S.	165/2023

APLIC/ControlP

### 1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez, ao Sr. **IVANDIR VILELA DE MORAES, efetivo** no cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA**, classe **B-06**, lotado na **POLICIA JUDICIARIA CIVIL DE MATO GROSSO**, no município de CUIABÁ/MT.

O Ato nº 2.959/2022, publicado em 29/06/2022, no Diário Oficial de Mato Grosso, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal, com a redação dada conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e os artigos 140-A, § 1º, e 140-B da Constituição Estadual, c/c o artigo 26, § 2º, incisos II e III da EC nº 103/2019, e demais legislações, sendo esta fundamentação **pertinente a concessão**.

O valor total dos proventos informado nos autos é de R\$ 4.267,48 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais, e quarenta e oito centavos), dando cumprimento ao Parecer nº da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, que determina a elaboração do cálculo do proventos conforme estabelece o art. 26, §2º, inciso II da EC nº 103/2019 (fl. 37 - doc. digital nº 186123/2022), que estabelece a aplicação de 60% da média aritmética, calculado com base nos 100% do período contributivo; sendo considerado o tempo de serviço prestado pelo servidor, que totaliza 20 anos, 2 meses e 12 dias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de



previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

Destaca-se que o presente processo diz respeito a Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no art. 140-B da EC nº 92/2020, que estabelece que na aposentadoria por incapacidade permanente deve-se observar o art. 26 da EC nº 103/2019, no tocante ao cálculo dos proventos; sendo no cálculo dos proventos foi observado ao disposto no § 2º do referido artigo.

Encontra-se as fls. 21 a 23, a planilha do cálculo de proventos do servidor, que registra o valor apurado de R\$ 4.267,48, considerando a última remuneração (R\$ 9.661,44) e o tempo de serviço.

Consta as fls. 43, do doc. digital nº 186123/2022, o Laudo Médico Pericial - Aposentadoria por Invalidez, datada de 05/10/2020, que reconhece a incapacidade para o exercício do cargo, considerando o diagnóstico de Cardiopatia Grave.

Além dos peritos médicos; manifesta-se favorável a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente a Controladoria Geral do Estado, mediante emissão do Parecer de Auditoria nº 758/2022 (fls. 45/47)

#### 1) IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS:

Verificou-se que os proventos foram apurados em desacordo com a Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020. LB15.

#### **Dispositivo Normativo:**

- art. 6º, §2º da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020.

##### 1.1) *Proventos apurado em desacordo com a Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020. - LB15*

Constatou-se que a planilha de apuração dos proventos não atendeu o art. 6º, § 2º da EC nº 92/2020, que determina que na apuração do valor do benefício deve-se considerar a 80% da média aritmética simples das maiores remunerações do período contributivo do servidor, a partir de julho de 1994 ou do início da contribuição; foi elaborada acompanhando o Parecer nº 2747 de 20/07/2022, da Procuradoria do Estado de Mato Grosso.



## 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 113, §1º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a **CITAÇÃO** do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Proventos apurado em desacordo com a Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020.* - Tópico - 1. **ANÁLISE TÉCNICA**

Em Cuiabá-MT, 1 de Fevereiro de 2023.

---

IZABEL FLAVIA FERRAZ BELIZARIO GASPAROTO  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA